



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Lei Nº 7.605, de 13/12/2010

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
09/12/2010

Almanfedi
Diretora Legislativa
09/11/2010

Processo nº: 58.837

PROJETO DE LEI Nº 10.535

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: **Exige em restaurantes e lanchonetes cadeira infantil.**

Arquive-se.

Almanfedi
Diretor
21/12/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.535

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>(Handwritten signature)</i> Diretora 04/02/2010	Para emitir parecer: <i>(Handwritten signature)</i> Diretor 04/02/10	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº 503	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>(Handwritten signature)</i> Diretora Legislativa 17/02/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 17/02/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 17/02/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 745

À CJR (Veto) <i>(Handwritten signature)</i> Diretora Legislativa 16/11/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 16/11/2010	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 16/11/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1149

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

<p>Ofício PL 306/10 - Veto TOTAL À Comissão Jurídica. (14.11/12) <i>(Handwritten signature)</i> Diretora Legislativa 09/11/2010</p>		
Parecer nº. 1149		

PUBLICAÇÃO Publica
12/02/2010



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 58037

PP 6419/10 CAMARA M. JUNDIAI (PROTÓCOLO) 04/FEV/10 14:24 058877

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CR
Presidente
04/02/2010

APROVADO
Presidente
13/10/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.535
(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Exige em restaurantes e lanchonetes cadeira infantil.

Art. 1º. Ficam os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares obrigados a disponibilizar cadeira infantil, segundo as especificações contidas na norma técnica NBR 13919 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

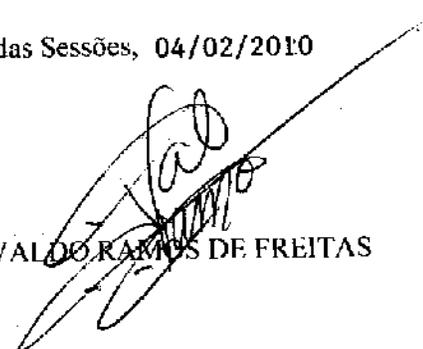
Art. 2º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior têm o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04/02/2010


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

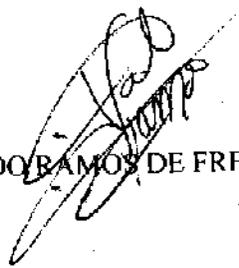


(PL nº. 10.535 - fls. 2)

Justificativa

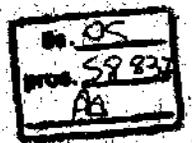
Trata-se de projeto simples, que visa garantir o bom atendimento aos pais e responsáveis por crianças que utilizam restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos similares. Muitos estabelecimentos já disponibilizam "cadeirões", como assim são conhecidas popularmente as cadeiras infantis. Trata-se de uma forma de garantir a segurança e o bom atendimento ao cliente.

Esta iniciativa, que obriga os restaurantes, lanchonetes e similares a disponibilizar a cadeira infantil, não representa grande gasto para o estabelecimento comercial e atende aos interesses do consumidor, motivo pelo qual peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 503

PROJETO DE LEI Nº 10.535

PROCESSO Nº 58.837

De autoria do vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, lanchonetes e similares disponibilizar cadeira infantil.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei visa proporcionar o bom atendimento aos pais e responsáveis por crianças que utilizam restaurantes, lanchonetes e similares. Tornando assim, obrigatório a disponibilidade de cadeira infantil, conhecidos popularmente como "cadeirões".

De acordo com o art.6º, *caput*, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, estando superado o requisito legalidade para competência municipal.

Segundo ao art.13, I da L.O.M cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual. Quanto à iniciativa o artigo 45, *caput*, da L.O.M defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



DA COMISSÃO

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e

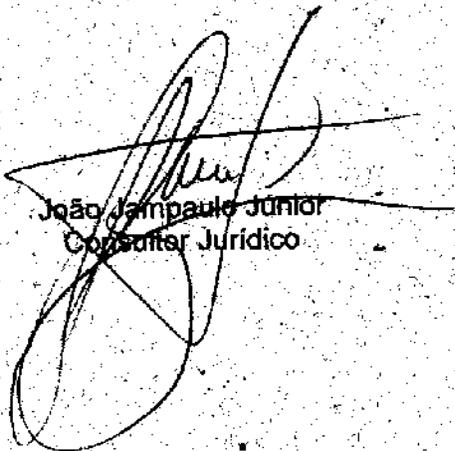
Redação.

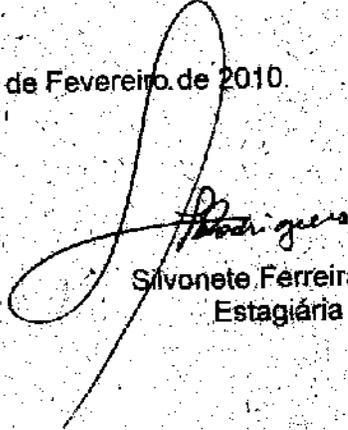
QUORUM

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 05 de Fevereiro de 2010.


João Jampaulo Junior
Consultor Jurídico


Silvonete Ferreira Rodrigues
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.837

PROJETO DE LEI Nº 10.535 de autoria do vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que exige em restaurantes e lanchonetes cadeira infantil.

PARECER Nº 745

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que visa exigir em restaurantes e lanchonetes cadeira infantil.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.05/06, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que se trata de assunto de interesse local.

Desta forma, subscrevemos a justificativa da alcaide, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

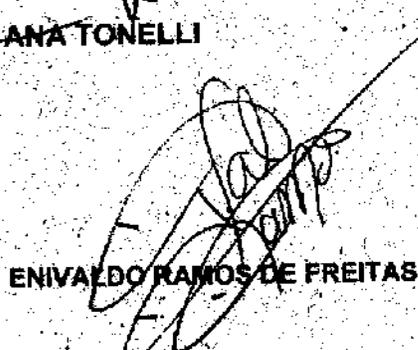
É o parecer.

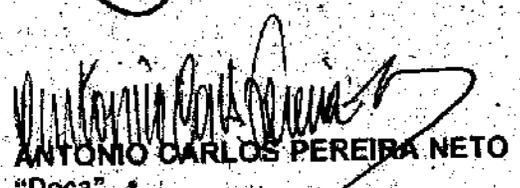
Sala das comissões, 17.02.2010.

APROVADO
17/02/10

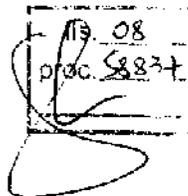
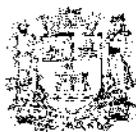

ANA TONELLI


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

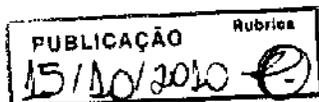

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


FERNANDO BARDI



Processo nº. 58.837



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.535

Exige em restaurantes e lanchonetes cadeira infantil.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de outubro de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Ficam os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares obrigados a disponibilizar cadeira infantil, segundo as especificações contidas na norma técnica NBR 13919 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

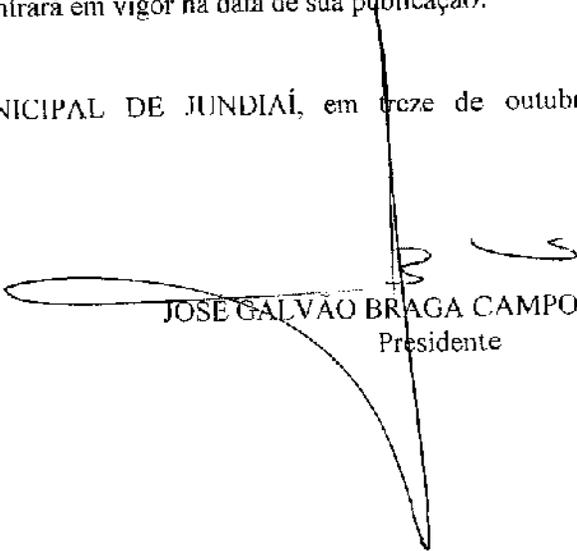
Art. 2º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior têm o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei, para se adaptarem às suas disposições.

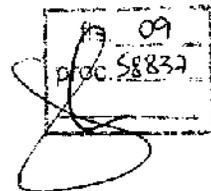
Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de outubro de dois mil e dez (13/10/2010).


JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente



Of. PR/DL 1.621/2010
Proc. 58.837

Em 13 de outubro de 2010.

Exmº. Sr.

Dr. MIGUEL HADDAD

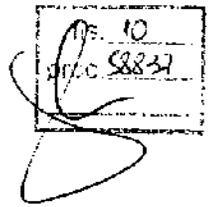
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.535**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.535

PROCESSO Nº. 58.837

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.621/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14, 10, 10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Exter

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

09, 11, 10

Christiane S.

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
19/11/2010

95. 11
PROV. 50837

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 386/2010

CÂMARA MUNICIPAL (CONSTITUCIONAL) DE JUNDIAÍ - SP DECRET

Processo nº 27.745-6/2010
Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
(Handwritten marks)
Presidente
16/11/2010
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 03 de novembro de 2010

REJEITADO
Presidente
04/12/10

Cumpramos comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.535, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 13 de outubro de 2010, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a melhoria no atendimento ao consumidor, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

"Possui também competência suplementar o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna".

Na propositura em exame, o Município estará inovando na ordem jurídica, criando uma obrigação às empresas estabelecidas em Jundiaí, sem demonstrar a presença de interesse público preponderantemente local, ultrapassando os limites da competência prevista no art. 30, inciso II, da Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

12/
58837
B

(Ofício G.P.L. n° 386/2010 - Processo n° 27.745-6/2010 - PL 10.535)

A propositura também está eivada de ilegalidade por estabelecer atribuições à Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas, como, por exemplo, com a fiscalização e autuação dos infratores.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 979**

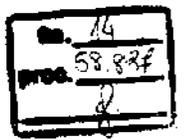
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.535

PROCESSO Nº 58.837

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que exige em restaurantes e lanchonetes cadeira infantil.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e à inconstitucionalidade apontadas, reiteramos o posicionamento contido no Parecer nº 503 (fls. 05/06), por entendermos que o projeto de lei em questão encontra fundamentação jurídica adequada nos arts. 6º, "caput", 13, I e 45 da Lei Orgânica do Município. Segundo o disposto nos referidos artigos, tanto o Município quanto a Câmara Municipal têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar, no que couber, a legislação estadual e federal.
4. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserida no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta pertence à sua privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; bem como é insubsistente a alegação de não se tratar de competência municipal; 2) alega que trata de atos privativos de outro Poder, e não justifica como é que o projeto cria despesa, vez que se trata de norma suplementar à legislação federal – matéria, portanto, elaborada em caráter genérico e sentido abstrato (Defesa do Consumidor). Se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa há que se destacar que a fiscalização é ao insito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há portanto o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente; 3) o motivo de veto deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade). As razões de veto em análise não seguem essa regra, pois não demonstra os vícios alegados de maneira objetiva, mas tão somente de forma genérica através da reprodução de textos legais e/ou doutrinários. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



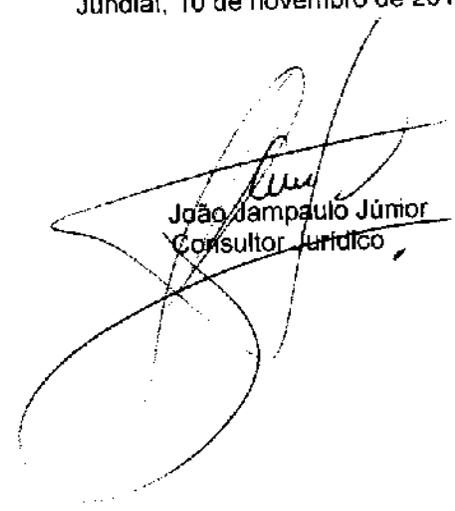
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 53, § 2º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

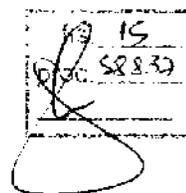
S.m.e.

Jundiaí, 10 de novembro de 2010.


Giselle Aparecida da Silva Soares
Estagiária

gass


João Dampaulo Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.837

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.535, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que exige em restaurantes e lanchonetes cadeira infantil.

PARECER Nº 1.149

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 386/2010**, sua decisão de vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 10.535**, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que exige em restaurantes e lanchonetes cadeira infantil.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que estabelece atribuições à sua pessoa política, sem demonstrar a disponibilidade orçamentária para suportar novas despesas.

À Consultoria Jurídica da Casa, em seu parecer de fls. 13/14 argumenta que o veto do Executivo não se embasa em critérios técnicos, não demonstrando que a matéria pertence ao seu âmbito legislativo privativo do Alcaide, entre outras considerações.

Portanto, subscrevemos a análise jurídica do nosso órgão técnico e concluímos pela não acolhida do veto total oposto pelo Prefeito.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 16.11.2010.

APROVADO
23/11/10

ANA TONELLI

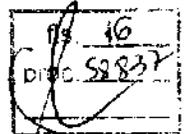
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"VAL"

almc

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

FERNANDO BARDI



Of. PR/DL 1827 /2010
Proc. 58.837

Em 7 de dezembro de 2010

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

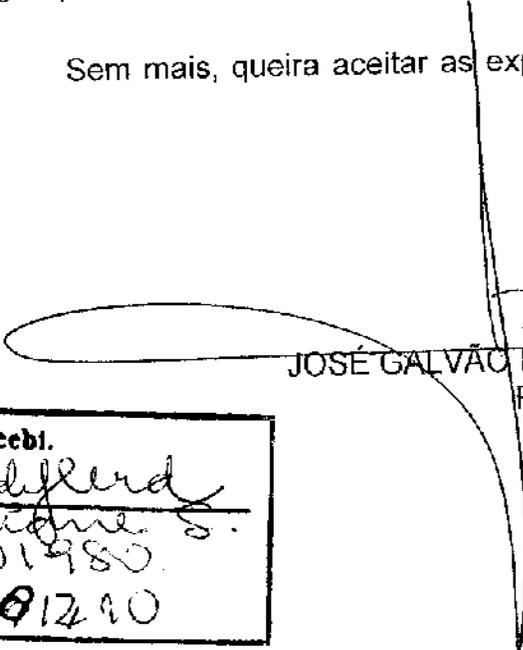
DD. Prefeito Municipal

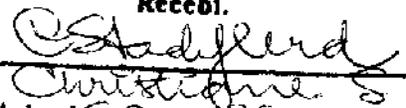
JUNDIAÍ

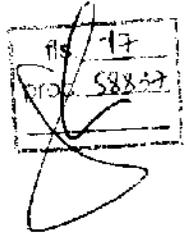
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.535** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 386/2010) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Recebi.	
Ass.	
Nome	Christiane S.
Identidade	19801980
Em	08/12/10



Processo nº. 58.837

LEI N.º 7.605, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

Exige em restaurantes e lanchonetes cadeira infantil.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 07 de dezembro de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares obrigados a disponibilizar cadeira infantil, segundo as especificações contidas na norma técnica NBR 13919 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior têm o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

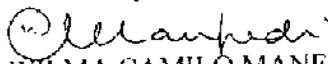
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de dezembro de dois mil e dez (13/12/2010).

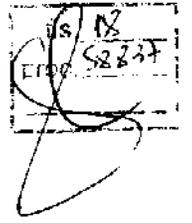

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de dezembro de dois mil e dez (13/12/2010).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.829/2010
Proc. 58.837

Em 13 de dezembro de 2010.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PR/DL 1.827/2010, encaminho a V. Exa. para conhecimento e adoção das providências cabíveis, cópia da LEI N°. 7.605, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Recebi.	
Ass: _____	Em 15/12/10
Nome: _____	
Identidade: _____	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

19
58.837
④

PUBLICAÇÃO Rubrica
17/12/2010 21

LEI N.º 7.095, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

Exige em restaurantes e lanchonetes cadeira infantil.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição do Veto Total pelo Plenário em 07 de dezembro de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares obrigados a disponibilizar cadeira infantil, segundo as especificações contidas na norma técnica NBR-13910 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 2º. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior têm o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as sanções previstas no art. 55 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicáveis na forma de seus arts. 67 a 80.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de dezembro de dois mil e dez (13/12/2010).

JOSE GALYÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de dezembro de dois mil e dez (13/12/2010).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa